



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.215 - PR (2010/0222868-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ELDO ILDO APPELT
**ADVOGADOS : ALEXSANDER BEILNER E OUTRO(S)
ALTAIR MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA FALHA DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO ÂNUA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. O prazo prescricional anual, previsto no art. 178, § 6º, II, do CC/16, é aplicado para as demandas decorrentes diretamente dos contratos de seguro, inclusive danos decorrentes da falha de prestação de serviços. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.215 - PR (2010/0222868-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ELDO ILDO APPELT
**ADVOGADOS : ALEXSANDER BEILNER E OUTRO(S)
ALTAIR MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por ELDO ILDO APPELT contra r. decisão de fl. 372/374, e-STJ, que negou seguimento ao recurso especial.

O agravante alega, em síntese, que ocorreu *erro in judicando*, uma vez que a demanda trata de danos materiais e morais decorrentes da inércia da seguradora, ou seja, por vício de serviço, não se aplicando a prescrição ânua.

Requer, ao final, a retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.215 - PR (2010/0222868-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ELDO ILDO APPELT
**ADVOGADOS : ALEXSANDER BEILNER E OUTRO(S)
ALTAIR MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

A irresignação merece prosperar.

Quanto à prescrição, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a prescrição anual se opera a partir da data da ciência da recusa da seguradora. Nesse sentido o seguinte precedente:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUA. ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚM. 07/STJ.

I - A ação do segurado contra a seguradora, quando originária diretamente do contrato de seguro, prescreve em um ano, nos termos do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil (Súmula 101/STJ), iniciando-se a contagem do prazo prescricional da data em que o segurado teve inequívoca ciência da recusa, não cabendo qualquer distinção quanto ao tipo de ação sujeita à prescrição, importando, apenas, na melhor exegese da norma, que a demanda tenha por fundamento o contrato de seguro.

II - Nesse sentido, há que ser afastada a tese da prescrição vintenária, aplicável, por exemplo, quando a ação se fundar na sub-rogação de direitos, como acontece no caso de ação regressiva da seguradora proposta contra o responsável pelos danos causados no veículo do segurado.

III – Interpretando a prova documental produzida no processo, entendeu a câmara julgadora ter havido resposta definitiva sobre a negativa de cobertura do exame solicitado, fato que motivou a propositura da referida ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e desencadeou o início do prazo prescricional. Sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defeso o exame da matéria probatória nesta instância, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal, impossível analisar o referido documento e apurar seu verdadeiro conteúdo.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 462.876/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 363)

Consoante pacífico entendimento desta Corte, se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, § 6º, II, do CC/16, a partir da ciência da recusa da seguradora. Precedentes (REsp 233.438/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 05.06.2006).

In casu, o sinistro ocorreu em 18.07.2001. Em 12.04.2002, por ocasião da reclamação junto ao PROCON, a seguradora recusou-se a pagar o prêmio sob o argumento de que o prejuízo deu-se por motivos alheios à cobertura arguida. Constata-se que somente foi proposta a ação em 12.03.2004, quando já havia passado mais de um ano da recusa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a ocorrência de prescrição.

Assevera, por fim, que não prospera o argumento de que em se tratando de danos materiais e morais decorrentes do vício dos serviços prestados pela seguradora, a prescrição não é anual. Observa-se, que o artigo 178, § 6º, II, do Código Civil não faz qualquer distinção quanto às ações sujeitas à prescrição, importando, apenas, na melhor exegese da norma, que a demanda tenha por fundamento o contrato de seguro.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0222868-9

**AgRg no
REsp 1.229.215 / PR**

Números Origem: 2004230

23004

2302004

5413936

541393601

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELDO ILDO APPELT
ADVOGADOS : ALTAIR MACHADO E OUTRO(S)
ALEXSANDER BEILNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELDO ILDO APPELT
ADVOGADOS : ALTAIR MACHADO E OUTRO(S)
ALEXSANDER BEILNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.